



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: N° 216/2024 de autoria do vereador Jaildo Oliveira, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura de acidentes de trânsito pelas empresas de transporte coletivo urbano da cidade de Manaus”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa obrigar as empresas permissionárias de transporte coletivo urbano que operam na cidade de Manaus a contratarem seguro para cobertura de acidentes de trânsito.

Prevê também, que a comprovação da contratação de seguro deverá ser feita anualmente, até 31 de março, por meio de apresentação da apólice à Prefeitura. E, ainda, em caso de descumprimento, prevê multa diária de 300 (trezentas) UFM's, por veículo.

Assim, a presente propositura tem como objetivos principais, solucionar um conflito entre empresas e trabalhadores rodoviários, o qual, há anos, vem penalizando motoristas de transporte coletivo urbano com a responsabilidade pelo pagamento de danos causados a veículos ou a passageiros.

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação Local e Constitucional, uma vez que, a propositura em comento prevê diretrizes que interfere na organização da Administração indireta, indo contra o que dispõe a Lei Orgânica de Manaus, além de violar competência privativa de União.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Nesse contexto, é cristalino que se trata de **competência privativa do chefe do poder Executivo** a organização dos órgãos da Administração direta, **indireta** e fundacional, nos termos do art. 59, inciso IV da Lei Orgânica de Manaus.

Nesse sentido, entende-se que o chefe do poder executivo tem o poder discricionário de decidir os termos e cláusulas do contrato com as empresas permissionárias de transporte público. Portanto, em que pese a grande relevância da matéria em questão, não compete ao município legislar de forma suplementar sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas empresas prestadoras de serviços públicos, que por sua vez, seria necessária uma regulamentação através de Lei Federal.

Em suma, as permissionárias de transporte público, são regidas por um **contrato administrativo**, onde estão estabelecidas todas as cláusulas (regras) para a boa prestação do serviço público, portanto, estão sujeitos as normas da lei de licitação e contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

É evidente que, a mencionada norma estabelece as regras gerais sobre os contratos administrativos. Portanto, a presente propositura, viola competência privativa da União para legislar sobre normas de licitação e contratos administrativos, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF)

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e **contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Os **contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas** e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Portanto, não pode lei municipal criar regras de proibição de entrada com determinados produtos de consumo no transporte coletivo.

Em outras palavras, **cabe ao Executivo, ora Permitente, a alteração, ou rescisão do contrato administrativo com as permissionárias** de serviço público de transporte coletivo.

Por fim, o projeto de lei, viola competência privativa da União, para legislar sobre matéria de seguro, nos exatos termos da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

Dessa forma, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre vereador, me manifesto **DESAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 216/2024.**

É o parecer.

Manaus, 14 de março de 2025.

Dr. Eduardo Assis

Vereador – AVANTE